REVISTA ARGUMENTUM

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA A PARTIR DA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF LEGITIMATE TRUST FROM LEGAL BUSINESS THEORY

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira

Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Professora permanente do Programa de Mestrado da Universidade Paranaense. Advogada, São Paulo (Brasil).

E-mail: jussara@bflaw.adv.br.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/4193332125844267.

Guilherme Streit Carraro

Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia - SP, São Paulo (Brasil).

E-mail: gscarraro@hotmail.com.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/5206739393162596.

Submissão: 27.08.2019. Aprovação: 25.03.2020.

RESUMO

O trabalho versa sobre o princípio da confiança legítima na teoria do negócio jurídico. Assim, a problemática está assentada em questionar se é possível a aplicação do princípio da confiança legítima nas relações negociais jurídicas contemporâneas. Ao longo das análises, fica demonstrado que a teoria do negócio jurídico evoluiu e o princípio da confiança legítima, embora seja princípio que tem origem no direito público, pode ser aplicado nas relações privadas, em especial, pós Constituição de 1988 e inserção de princípios no direito civil. O objetivo do trabalho é verificar a aplicabilidade do princípio da confiança na esfera das relações negociais jurídicas privadas. Para a realização da pesquisa, dividiu-se a análise em três eixos: o primeiro, trata das diferenças relevantes entre a boa-fé objetiva e a confiança; no segundo, aborda-se a tutela da confiança na relação negocial; no terceiro, a investigação dirige-se ao princípio da proteção da confiança legítima na teoria do negócio jurídico. Adota-se, para fins da investigação, a dedução, a análise crítica e o resgate histórico, seguidas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização do direito privado. Princípio da confiança legítima. Teoria do Negócio Jurídico.

ABSTRACT

The paper deals with the principle of legitimate trust in the theory of legal business. Thus, the Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 65-88, Jan.-Abr. 2020.

problem is based on the question whether it is possible to apply the principle of legitimate expectations in contemporary legal business relations. Throughout the analysis, it is shown that the theory of legal business has evolved and the principle of legitimate expectation, although it is a principle that originates from public law, can be applied in private relations, especially after the 1988 Constitution and insertion of principles in the law. Civil right. The objective of this paper is to verify the applicability of the principle of trust in the sphere of private legal business relations. To conduct the research, the analysis was divided into three axes: the first deals with the relevant differences between objective good faith and trust; the second deals with the protection of trust in the business relationship; In the third, the investigation addresses the principle of the protection of legitimate expectations in legal business theory. For the purposes of the investigation, deduction, critical analysis and historical redemption are adopted, followed by bibliographic and jurisprudential research. **KEYWORDS:** Constitutionalization of private law. Principle of legitimate expectations.

KEYWORDS: Constitutionalization of private law. Principle of legitimate expectations. Legal Business Theory.

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, o processo de transformação é cada vez mais célere e pautado em fluxos virtuais. A contratação em massa de bens e serviços é perceptível e o desenvolvimento econômico globalizado pauta o Direito Privado. Nesse passo, as relações negociais jurídicas necessitam ser repensadas.

Com o consumo massificado, o indivíduo passa por exposições cada vez mais agressivas, o que ocasiona insegurança entre as partes: na maioria das vezes, nem se conhece quem se contrata nem se analisou o bem a ser comprado, caso típico dos contratos realizados via *internet*.

Conjuntamente com essas mudanças fáticas, o ordenamento jurídico também passa por um fenômeno de transformação, em que se projetam no seio das relações privadas os princípios constitucionais, sendo que esses visam a um viés ético, social e operacional, que permite a constitucionalização de diversos institutos individualistas.

Logo, o princípio da confiança legítima no presente estudo é considerado na atual conjuntura social e jurídica como princípio relevante e fundamental nas relações negociais e, ao lado da segurança e da boa-fé, tornam-se fulcrais para que se perfectibilizem a solidariedade e a dignidade da pessoa humana, pilares constitucionais.

Nessa perspectiva, ao se analisar a confiança nas relações negociais privadas, a partir de uma ótica civil-constitucional, cinge-se o estudo em responder à seguinte indagação: é possível a aplicação do princípio da confiança legítima nas relações negociais jurídicas contemporâneas, pós constitucionalização do Direito Privado?

No que concerne à aludida indagação, duas hipóteses iniciais podem ser abordadas. A primeira, consubstanciada no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, em que se procura pela efetiva aproximação dos princípios constitucionais, visando a uma abordagem mais humanística e solidária do Direito Privado, garantir que dentro das relações negociais se possa aplicar o princípio da proteção da confiança.

No segundo caso, considera-se uma visão mais conservadora, mesmo que se esteja dentro da ótica civil-constitucional e se afirma ser a confiança princípio não autônomo, justamente em razão da existência do princípio da boa-fé, já positivado no Código Civil. Assim, nega-se a aplicação do princípio da confiança legítima, tendo em vista estar o referido preceito abarcado pelo conceito maior da boa-fé.

Dessa feita, objetiva-se com a presente pesquisa, analisar o princípio da proteção da confiança legítima, que possui origem no direito administrativo, nas relações negociais jurídicas privadas, a partir da constitucionalização do Direito Privado.

Num primeiro momento, como caminho introdutório, precisa-se estabelecer o princípio da proteção da confiança legítima nas relações negociais civis que é objeto de apreciação. Para tanto, foram construídas importantes diferenças entre a boa-fé objetiva e a confiança, já que, ambas, rotineiramente, são vistas como sinônimos, delimitando o núcleo dos conceitos que vão servir para conclusão e resposta do problema.

Também se considera a confiança na relação negocial como princípio que guia esse importante instituto do Direito Privado, inclusive com o apoio de casos retirados da jurisprudência brasileira, em especial os Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

O método de abordagem a ser utilizado é o dedutivo, que investiga a aplicação ou não do princípio da proteção da confiança legítima nas relações negociais privadas, partindo de um exame geral acerca do instituto para uma percepção particular.

O método de procedimento utilizado é o histórico e analítico, pois na pesquisa é necessária a realização uma contextualização histórica do princípio da confiança, mas também fenômeno de constitucionalização, para se chegar à possibilidade da aplicação ou não aos negócios jurídicos privados do princípio da confiança.

A técnica de pesquisa é de natureza bibliográfica, utilizando-se de documentação indireta, com consulta de livros e revistas de doutrina pátria e estrangeira e jurisprudência brasileira, com análise de alguns casos colacionados ao trabalho do TJSP e TJRS e do STJ.

1 DIFERENÇAS IMPORTANTES ENTRE A BOA-FÉ OBJETIVA E A CONFIANÇA

A boa-fé, no direito romano, era tratada como *fides*, e significava lealdade, sinceridade, honestidade e confiança. Assim, a *fides* poderia estar relacionada a um aspecto jurídico, clientela, negócios contratuais, como também poderia adotar um viés de proteção possessória (PRETEL, 2009, p. 23).

[...] o vocábulo 'fides' assumiu três conotações: a fides-sacra que seria a sua conotação religiosa; a fides-fato que não tinha significado religioso e existia em garantias do tipo pessoal, como nas relações de clientela; e, a fides-ética dentro de um contexto moral que dizia respeito a qualidade da pessoa. Assim, em razão desta multiplicidade de significados [...], encontravam-se confusas, até um certo momento, as noções de boa-fé subjetiva e objetiva (PRETEL, 2009, p. 26).

A boa-fé dentro do direito romano é extrajurídica, "[...] tendo em vista a invocação da deusa Fides na conclusão dos pactos para que velasse pelo seu bom cumprimento, castigando os que descumprissem e protegendo seus cumpridores" (MAGALHÃES, 2011, p. 81). O uso do termo boa-fé gerou diversos impactos ao longo dos séculos, tendo seu apogeu com o Código Civil alemão (BGB), mais especificamente em seu §242, que imprimiu a boa-fé o sentido de padrão social de comportamento, como meio de interpretação legislativa e negocial.

No sistema jurídico brasileiro, conforme já visto, a boa-fé tem dupla caracterização, subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, pode ser definida como "[...] um estado psicológico de ignorância acerca de vícios que maculam um direito real" (SCHREIBER, 2007, p. 82). Assim, o sujeito estaria sendo analisado em razão da sua falta de conhecimento, da sua insegurança; por tal razão, o pensamento é privilegiado em relação ao sujeito (DANTAS JÚNIOR, 2008, p. 153).

Com a entrada do Código de Defesa do Consumidor, o direito brasileiro passa a ter o conceito de boa-fé objetiva, o qual se traduz na necessária presença da honestidade, lealdade e probidade dentro do trato negocial. Essa ideia se harmoniza com o texto constitucional de 1988, ressignificando juridicamente institutos basilares e prestigiando a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade substancial, permitindo inserir nesse rol, a boa-fé como parte dessa nova ordem (PRETEL, 2009, p. 42).

Na sequência, o Código Civil de 2002 tratou a boa-fé como cláusula geral⁹ e em sua feição objetiva. Tal significação acaba sendo consubstanciada na ideia de eticidade, Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 65-88, Jan.-Abr. 2020.

operabilidade e socialidade.

[...] constituem perspectivas reversamente conexas, pois as regras dotadas de alto conteúdo social são fundamentalmente éticas, assim como as normas éticas têm afinidade com a socialidade. A distinção ora procedida, de cunho meramente pedagógico, não faz mais do que assinalar ênfases, ora pendendo para o fundamento axiológico das normas, ora inclinando-se às suas características numa sociedade que tenta ultrapassar o individualismo, não significando, de modo algum, que uma regra ética não se ponha, também, na dimensão da sociedade, e vice-versa (MARTINS-COSTA, 2002, p. 131).

A boa-fé objetiva está assentada no princípio da solidariedade, que oferece possibilidades hermenêuticas e atua no sentido de cláusula geral, mas também na forma de princípio, que norteia a ordem jurídica "[...] como uma luz irradiante para a interpretação constitucional, premissa básica da ordem jurídica" (PRETEL, 2009, p. 54). Ademais, "[...] não há hoje dúvida de que ela representa expressão da solidariedade social no campo das relações privadas [...]" (SCHREIBER, 2007, p. 84).

Assim, o que se tem é um princípio que estabelece um comportamento a ser seguido e que é fundamental nas relações sociais, mas também que se torna importantíssimo quando se está diante de uma relação negocial.

Dos princípios que atualmente regem nosso ordenamento jurídico, a boa-fé objetiva possui maior relevância e importância, porque permite alcançar, ou ao menos chegar o mais próximo, de uma efetiva justiça. Desta forma, a positivação da boa-fé objetiva e a sua inserção como cláusula geral no ordenamento jurídico pátrio é uma extraordinária contribuição para o direito civil brasileiro, especialmente no direito obrigacional (LIMA; MARQUSEI, 2018, p. 222).

A boa-fé objetiva tem surgimento nas relações consumeristas, mas pode ser estendida para todos os negócios jurídicos entre os particulares. Todavia, ainda se faz necessário um estudo mais aprofundado, justamente para não "[...] torná-la letra morta ou, pior ainda, relegá-la ao subjetivismo discricionário do intérprete" (TEPEDINO, 2009, p. 134).

No que concerne à função da boa-fé, tal ideia pode ser vista por vertentes, quais sejam: hermenêutica e integrativa; limitadora do exercício de direitos subjetivos e criadora de deveres jurídicos (LISBOA, 2012, p. 128). Ainda, pode ser vista como criadora de deveres de anexos de proteção, como a informação, assistência, sigilo e confiança recíproca (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 109).

Pois bem, a partir do exposto qual a relação entre boa-fé e confiança? O assunto tem tratamento, muitas vezes, como sinônimo por parte da doutrina. No direito germânico, a origem etimológica é semelhante, porque a confiança, em alemão, é equivalente a *Vertrauen*, porém

antes a expressão "abrangia também o significado da fides latina." (LISBOA, 2012, p. 143)

Ademais, há previsão de que a boa-fé objetiva, denominada *Treu und Glauben*, apenas foi utilizada no século XII. Assim sendo, com a evolução do direito germânico, o sentido da expressão "[...] passou a ser o de confiança ou crédito em uma pessoa e, depois, confiança na segurança geral [...]" (LISBOA, 2012, p. 145).

Na atualidade, com a reforma do BGB alemão feita em 2002, tem-se a ideia de que, no que tange ao direito contratual, boa-fé objetiva e confiança estão "[...] intrinsecamente ligadas, pois a boa-fé é pensar o outro, e a confiança é a consideração/visão 'dos interesses legítimos do outro" (MARQUES, 2005, p. 86).

De outra banca, Martins-Costa (2002, p. 133) leciona que, a boa-fé e a lealdade são princípios que constituem o princípio da confiança, sendo o último "especificado, no interior das relações que nascem do tráfego jurídico – notadamente (mas não exclusivamente) o tráfego negocial -, pelos correlatos e conexos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, ambos constituindo a dupla face da confiança".

A confiança seria o passo inicial para as relações dos indivíduos, elemento central para o convívio e estabilização das relações, sendo a confiança "paradigma- mãe" da boa-fé (SALGARELLI, 2010, p. 116).

Para Popp (2011, p. 111), o princípio da confiança (e o princípio da materialidade da relação jurídica) teria sua delimitação positiva da boa-fé. Logo, reside nesse ponto a confusão entre o princípio da confiança e a teoria da confiança. Porém, o que se tem é que a confiança advém da boa-fé.

Não se pode olvidar, contudo, que a proteção das relações de confiança assumiu uma ligação essencial e praticamente indissolúvel com as normas protetivas da boa-fé objetiva. Isso porque, no mais das vezes, a proteção da confiança dá-se exatamente através das proposições de boa-fé como norma de conduta ou pela vedação do abuso do direito, em todas as suas vertentes (MAGALHÃES, 2011, p. 97-98).

O princípio da proteção da confiança é aplicável tanto nas relações jurídicas concretas quanto nas relações jurídicas abstratas, ao passo que a boa-fé objetiva se refere às relações jurídicas concretas. A referida situação, por si só, impediria que o princípio da proteção da confiança tivesse assento na boa-fé objetiva.

Afinal, o princípio da proteção da confiança abrange um maior leque de relações jurídicas, abstratas e concretas, do que o da boa-fé objetiva, o que impossibilita sua derivação do instituto da boa-fé. Sendo assim, talvez a boa-fé objetiva pudesse, em sentido contrário, ter como seu fundamento o princípio mais abrangente da proteção da confiança, e não o inverso Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 65-88, Jan.-Abr. 2020.

(ARAÚJO, 2016, p. 40).

Amplia-se a aplicação da confiança, quando se tem referido posicionamento, inclusive em razão do fato de que a proteção da confiança se apoia na segurança jurídica, na ideia de Estado de Direito e de justiça. Assim, "[...] a confiança tem desempenhado um papel fundamental na compreensão da boa-fé objetiva [...]" (SCHREIBER, 2007, p. 91-92).

A confiança parece ter um caráter mais amplo do que boa-fé, eis que expressa fidelidade, inspira e gera expectativas. Desse modo, "[...] não é despiciendo observar que a proteção da confiança não atende apenas os interesses privados dos sujeitos do negócio jurídico, ultrapassando essa esfera tão limitada" (DANTAS JÚNIOR, 2008, p. 179).

Para Lisboa (2012, p. 147), boa-fé e confiança não se sobrepõem, pois "[...] embora não se encontre um divisor de águas absoluto entre os princípios em questão, um complementa o outro, até mesmo sobre o aspecto etimológico". Além disso, menciona o autor que há uma relação obrigacional, a qual pressupõe uma ideia recíproca de fidelidade e confiabilidade, o que possibilita a identificação das expectativas do confiante de maneira diferenciada das expectativas do outro.

Assim, entre os institutos haveria uma relação de complementariedade e não de exclusão. Logo, boa-fé e confiança se encontram dentro do negócio jurídico, entrelaçadas, pois a primeira seria regra de conduta, na modalidade objetiva (dever de fidelidade) e a segunda expressaria o que se espera de um comportamento que se reverterá no próprio beneficio do confiante e não em prol do outro (LISBOA, 2012,p. 142).

No mesmo sentido, ter harmonia no uso dos referidos princípios torna a relação negocial capaz de surtir os efeitos almejados.

Boa-fé (bona fides) e a confiança (fides) sempre estiveram juntos no direito privado e no estudo das bases e efeitos da vontade dos indivíduos no mercado [...] a ponto de discutirmos qual deles seria o principal ou primeiro dos paradigmas sociais para controlar/limitar a autonomia da vontade/liberdade contratual. Parece-me que no início do século XXI, estes dois princípios paradigmáticos do direito privado devem estar ainda mais unidos e serem usados harmoniosamente (MARQUES, 2005, p. 87-88).

Ao analisar o exposto, é possível afirmar que, etimologicamente, a confiança é antecessora da boa-fé, mas o mesmo não se pode afirmar de seu aspecto jurídico. Também, é possível tratar a boa-fé e a confiança sob dois aspectos: como princípio e em razão de aplicabilidade nas relações concretas.

No primeiro caso, o tratamento dado a ambos os institutos como princípios merece relevo e distinções. Lobato (2012, p. 53), espelhado em Kreibich, aduz que o princípio da

confiança e a proteção das legítimas expectativas é mais amplo e aplicável não só nas relações negociais, mas na própria ideia de paz social e de segurança jurídica e pode gerar repercussão tanto em situações concretas quanto em situações abstratas.

No segundo caso, a boa-fé, por sua vez, tem o condão de satisfazer situações reais, sendo o âmbito de atuação mais restrito.

Já no segundo viés, que trata da aplicação da boa-fé objetiva e da confiança dentro das relações jurídicas concretas, deve-se considerar a ideia de complementariedade, mas não como se fossem sinônimos.

[...] as leituras que vinculam, aos influxos da boa-fé, a proteção da confiança surgida no outro, muito embora não sejam de todo incorretas, dão primazia à primeira, criando uma aparente relação de subserviência da confiança àquela. É fundamental desatrelar essa ligação, pois, em verdade, sob as lentes do microscópio, não existe liame de dependência entre essas figuras (CATALAN, 2013, p. 264-265).

Logo, ao se delimitar a percepção da confiança para o presente estudo, passa- se a estudar como se visualiza (ou não) a confiança inserida nas relações contratuais entre os particulares, observando-se suas implicações dentro desse aspecto.

2 A TUTELA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO NEGOCIAL

A base do trabalho é verificar a confiança como princípio/valor na relação negocial, razão pela qual é necessário discorrer sobre institutos que também contam com a confiança como um de seus elementos: o *venire contra factum proprium*, a *supressio* e a *surrectio*. De início, distingue-se o princípio da proteção da confiança e a teoria da confiança, sendo essa última derivada da teoria da vontade e da declaração, tendo como cerne a questão da vontade.

As aludidas teorias defendem como são importantes a vontade interna e a vontade declarada. No entanto, divergem quando prevalece uma ou outra, ou seja, quando prevalece a vontade exteriorizada e a interna. A teoria da confiança serve como meio de mitigar os efeitos da teoria da declaração, aperfeiçoando-a (POPP, 2011, p. 115-116).

Na referida teoria, protege-se aquele que recebe a manifestação da vontade do outro, sendo que a declaração deve ser séria e acerca do dito pelo declarante não se pode duvidar quem recebeu a declaração. Assim, deve haver a demonstração de que houve a confiança na conduta do outro, ou seja, "[...] a responsabilidade pela confiança pressupõe que o declaratório tenha legitimamente confiado de maneira a gerar nele uma expectativa normativa de certa conduta futura de parte do declarante" (POPP, 2011, p. 118).

O princípio de proibição do comportamento contraditório ou *venire contra factum* proprium ou nemo potest venire contra factum proprium, tem base no século XII, na Escola de Bolonha, mencionado pelo glosador Azo, na obra denominada Brocardia, que afirmou: "venire contra factum proprium nulli conceditur" ("a ninguém é concedido vir contra o próprio ato") (SCHREIBER, 2007, p. 23-24).

Modernamente, o instituto se baseia no agir do sujeito para realização do ato ou negócio jurídico, desde que se respeite um comportamento inicial, incidindo o princípio da não-contradição, com o fito de se tutelar a confiança. Logo, o *factum proprium* não é vinculante e a confiança vai agir quando se tratar de um comportamento não definido em lei (SCHREIBER, 2007, p. 37).

Assim, o *venire contra factum proprium* se alia à confiança, eis que o primeiro comportamento é o *factum proprium* e o segundo é o *venire*. Portanto, quando há incoerência no *venire*, certamente haverá destruição da confiança que havia surgido na outra parte, porque "[...] a partir do primeiro comportamento adotado por um dos sujeitos, o outro passou a acreditar (a confiar) [...]", que passou a pensar que num momento posterior a conduta adotada seria no mesmo sentido da primeira, com coerência, e esta crença vem a ser destruída pelo comportamento que se colide com o anterior (DANTAS JÚNIOR, 2008, p. 293).

Por esse ângulo, o que se busca no instituto sob comento é que se proteja a boa-fé do outro, não a repressão da má-fé de um dos sujeitos. Além disso, confiança, nesse caso, está dentro do paradigma do *venire contra factum proprium* e só será aferida na hipótese real, conectando-se à cláusula geral da boa-fé e ao caso concreto, estando ligado à teoria da aparência.

A confiança sendo aferida no caso concreto, passando pela indispensável caracterização ou rejeição do *venire*, gera elemento de ligação entre a cláusula geral da boa-fé e a situação concreta verificada.

É importante destacar que o repúdio ao *venire contra factum proprium* nada tem a ver com a questão da pacta sunt servanda, e sim, com a aparência, como o fato exterior (o comportamento inicialmente adotado) que fez surgir a interior confiança por parte do outro sujeito (DANTAS JÚNIOR, 2008, p. 295).

Vislumbra-se que a confiança, até o presente momento e dentro da teoria da confiança, vem atrelada ao elemento vontade e ligada ao caso concreto, necessariamente.

Há, também, outros dois institutos que abarcam a boa-fé e a confiança: *suppressio* e a *surrectio*. O primeiro instituto, a *suppressio* tem origem jurisprudencial nos tribunais alemães

e se caracteriza na impossibilidade do exercício de um direito, após decurso de tempo, tendo em vista algo ocorrido no caso concreto. A *supressio* ou *Verwirkung* tem os mesmos fundamentos do *venire contra factum proprium*, eis que cuida de um não agir. No entanto, a primeira depende do caso concreto. A confiança, por sua vez, que está presente em ambos os casos, sempre vai depender do caso concreto.

A *surrectio* se torna o exame da *supressio* a partir da ideia da confiança que está sendo protegida, sendo que deriva da situação oriunda da *surrectio*.

Imagine-se que o proprietário de um terreno, ao pretender edificar no seu prédio, manda fazer todos os estudos geológicos necessários, de modo a não causar prejuízos às construções vizinhas. Apesar desse cuidado quando começam a ser fixados os tubulões que servirão como fundações, surgem sérias rachaduras em uma casa da vizinhança. Nesse caso, o proprietário prejudicado tem o direito conta a proteção à legítima confiança dentro do caso concreto e em situação específica de exigir que cessem os danos que estão sendo causados ao seu próprio imóvel, e que decorrem da construção no prédio vizinho. [...] (DANTAS JÚNIOR, 2008, p. 407).

No exemplo acima, percebe-se a existência de uma situação fática que gera um direito. Após, faz-se importante demonstrar se os direitos existentes são ou não incompatíveis.

Nessa hipótese, e é isso o que realmente pretendíamos destacar, em primeiro lugar se manifesta o direito da contraparte, ou seja, o direito do proprietário vizinho de não ser prejudicado pela utilização do outro prédio, vale dizer, pela construção que está em andamento. Uma vez surgido esse direito (*surrectio*), em seguida deve-se examinar se o direito do outro proprietário se mostra incompatível com o mesmo e, caso venha a ser revelada a incompatibilidade, esse direito será suprimido total ou parcialmente (no caso apresentado, parcialmente) [...]. A sequência, portanto, como no caso fica muito claro, é a manifestação primeira da *surrectio*, para em seguida manifestar-se a *supressio*. (DANTAS JÚNIOR, 2008, p. 407)

Logo, a partir de tais perspectivas, cabe esclarecer que a confiança ou o princípio da proteção da confiança legítima estabelecida no trabalho, em qualquer das formas previstas, não é a ora estudada, pois o que se almeja é estabelecer relação com a confiança sob o seu aspecto negocial.

Ainda resta claro que boa-fé e confiança não se confundem, mas sim se complementam. Desse modo, confiança decorre da segurança e a boa-fé da liberdade, "o confiante espera ou atua por se sentir seguro. O fiel age por autodeterminação para que o outro se sinta seguro" (LISBOA, 2012, p. 150).

Ademais, a proteção da confiança como princípio propicia a intervenção e o dirigismo estatal, por meio da ponderação sobre "[...] o dano decorrente da lei que restringe a confiança

e, ainda, sobre a relevância do bem-estar da coletividade" (LISBOA, 2012, p. 150).

Sendo assim, a confiança é fundamental para que se equalizem os negócios firmados em sociedade, importando compreender que a confiança a partir de uma ordem sistêmica e objetiva, verifica-se dentro da perspectiva social e não, a partir "[...] dos anseios do indivíduo, de suas idiossincrasias e de suas angústias pessoais" (CATALAN, 2013, p. 266).

A confiança, em sua forma objetiva, precisa ser mensurada de acordo com a razoabilidade da conduta esperada e de acordo com as circunstâncias do negócio, não sendo cabível pensá-la sem as expectativas subjetivas daquele que confia. Contudo, tais expectativas não são descartadas, mas analisadas "[...] em conformidade com um padrão de razoabilidade" (LISBOA, 2012, p. 154).

A confiança como princípio se baseia na expectativa de cumprimento de deveres de conduta, que poderão ter sido assumidos por ocasião de um negócio jurídico, quando não for possível a satisfação do interesse positivo. Existe relação de confiança, ou seja, um padrão ético objetivo, cabendo a análise da confiança a partir das expectativas fáticas.

Há uma série de expectativas qualificadas pelo ordenamento jurídico e devem ser observadas, sendo que a noção de confiança transpassa nelas. No ordenamento jurídico brasileiro, a previsão do enunciado n. 362, da IV Jornada de Direito Civil afirma que "a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil" (2016).

Nesse passo, o dever de prestar informações confiáveis ao outro contratante, de agir de forma transparente, o dever de proteção, de respeito, de colaboração, são clássicos exemplos que podem ser citados como modo de cumprimento da confiança. Assim, em uma relação de direito civil, em que particulares estabelecem a compra e venda de um carro, em que uma das partes se compromete em entregar um carro sem vícios para o outro e em troca de determinado valor, não pode a parte, por exemplo, vender o carro com problema no motor; isso quebraria a confiança existente naquela relação.

As expectativas geradas necessitam ser justificadas, motivo pelo qual isso afasta o reducionismo e permite que as expectativas produzidas em razão da confiança sejam consideradas como fonte de direito obrigacional entre as partes, importando na responsabilização do causador do dano (CATALAN, 2013, p. 272).

O confiante pode ter três tipos de expectativas: a primeira é a expectativa de esclarecimento, em que saber o negócio estipulado é fundamental; a segunda espécie de expectativa é a de coerência da conduta, ou seja, compatibilidade das ações anteriormente

praticadas; e, por fim, há a expectativa de tratamento digno, que deve estar em todas as fases do contrato, desde a fase pré-contratual até depois da realização do acordo, afastando-se o tratamento discriminatório aos consumidores (LISBOA, 2012, p. 155). Assim, essas expectativas podem gerar direitos e deveres, sendo que somente ocorre tal situação em razão da confiança depositada.

4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA NA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

O trabalho já analisou a questão da boa-fé e da confiança, tendo afirmado que, em termos cronológicos, a *fides* veio antes da *bona fides*, e de que são institutos diferentes, mas possuem relação de complementariedade entre si. Além disso, também se percebeu que a confiança integra, em conjunto com os demais princípios contratuais, viés importante, muito embora ainda não devidamente explorado na relação negocial. Inclusive, caberia reparação nos casos da quebra das expectativas.

Assim, em sede de análise derradeira do trabalho, cumpre verificar se a confiança, vista como princípio da proteção da confiança legítima, pode ser considerada como possível de aplicação nos contratos privados, como, por exemplo, uma compra e venda.

A base jurídica da ideia de que a confiança deve ser tutelada no Direito surge na jurisprudência alemã, aplicada nas relações de Direito Administrativo, inclusive contra ato juridicamente defeituoso. No decorrer da pesquisa, identificou-se que, com a evolução estatal, o modelo liberal acabou cedendo ao modelo social, justamente em razão das injustiças sociais causados pela primeira forma de Estado.

Não bastasse isso, a globalização e as relações virtuais têm sido geradoras de debates sobre como lidar com as relações sociais, cada vez mais complexas e dinâmicas, geradoras de risco real e em potencial.

A partir de tais fundamentos, tem-se que o princípio da proteção da confiança legítima possui a sua origem justamente na necessidade da intervenção judicial para normalizar tais relações. A constitucionalização passa por todo esse caminho, justamente em razão do fato de ser a confiança fundamental para consolidação de um Estado de Direito, eis que é princípio implícito da ordem constitucional e das bases sociais que permeiam as relações estatais.

Todas essas afirmações possuem base no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual se funda a ordem jurídica pós segunda guerra, uma vez que redimensiona a pessoa, colocando-a como centro do ordenamento jurídico e quebrando o paradigma liberal de um

Direito patrimonializado.

Logo, os valores ético-jurídicos são "[...] recursos colocados pelo sistema à disposição de intérprete, permitindo-lhe solucionar os conflitos mediante critérios que permitem uma 'concreção jurídica'" (LISBOA, 2012, p. 177).

Ao se tratar da confiança e sua aplicabilidade dentro das relações contratuais privadas, faz-se necessário considerar a hermenêutica contratual, que se desprende do formalismo tecnicista que "[...] legitimou a repetição de soluções completamente desvinculadas da realidade social" (CATALAN, 2013, p. 287).

Assim, ao tratar do direito contratual, não se pode apenas analisar seu viés sistêmico de seus elementos constitutivos, mas "ao contrário, deve verificar também – e especialmente -, dentre outros aspectos, o resultado econômico e a repercussão social que cada norma construída provocará" (CATALAN, 2013, p. 289).

Desse modo, a confiança acaba por assumir importante papel, eis que agrega a segurança imperiosa para estabilização nas relações jurídicas, pouco importando se públicas ou privadas. Além do mais, não se deve esquecer que a segurança jurídica necessita ser mantida pelo conjunto de pessoas que compõem o ordenamento jurídico (partes, doutrinadores, advogados, promotores e juízes), como elementos que integram e movimentam o sistema, servindo como realizadores dessas premissas.

Desse modo, sustenta-se que a confiança é passível de aplicação no direito privado, especificamente no que tange aos negócios jurídicos, pois o "[...] contrato de direito privado serve para remediar a desconfiança básica entre as pessoas, funcionando assim como instrumento social de alocação de riscos para alcançar a maior segurança possível entre os envolvidos [...]" (MARQUES, 2005, p. 82).

A confiança, enquanto valor, não tem o intuito de explicar o negócio jurídico, tampouco tem a função de ser uma terceira via de responsabilidade civil, tendo em vista que o caráter valorativo da confiança não pode ser confundido com a origem do descumprimento da obrigação, já que sua interpretação se dá, justamente, em razão da carga valorativa fundamental e que se encontra na esfera das suprarresponsabilidades (LISBOA, 2012, p. 180).

A confiança enquanto valor serve como fundamento de institutos criados "[...] com a finalidade de adaptação do negócio na sociedade da informação, viabilizando- se a sua atualização e conferindo-lhe a desejada função social" (LISBOA, 2012, p. 180). Nesse sentido, a confiança como valor possui duas funções que seriam a de "delimitar a aplicação de outros valores, mediante o critério da preponderância não exclusiva" e a de "identificar as

legítimas expectativas do confiante" (LISBOA, 2012, p. 181).

O ato de confiar atua na fase pré-contratual, inclusive permitindo que se extraiam efeitos dos negócios jurídicos e se exige a reparação no que tange a tal fase. Inclusive, "[...] seria contraditório [...] não admitir que ela deva assumir o papel de protagonista na fundamentação do dever de reparar danos contratuais" (CATALAN, 2013, p. 269).

Em especial, quando se trata das relações de consumo, certamente a presença da confiança é inegável para que existam elações dessa natureza, além de ser fator primordial para a análise dos casos de reparação no desrespeito negocial. Por certo, também pode ser aplicada a mesma lógica nas relações civis, tendo em vista a aproximação principiológica (CATALAN, 2013, p. 270).

O direito do consumidor acaba sendo o ramo em que se identifica a aplicação concreta do princípio da confiança legítima. O TJRS já vem mencionando o termo confiança quando do julgamento de casos envolvendo particulares.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TITULO. CHEQUE RASGADO. FATO PRATICADO PELO PRÓPRIO EMITENTE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1013, DO CPC. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM

PROPRIUM. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. [...] Comprovado nos autos que o cheque foi rasgado pelo próprio emitente, não há como este alegar a nulidade do título por fato praticado pelo mesmo, uma vez que o nosso ordenamento jurídico veda o comportamento contraditório venire contra factum proprium, por afrontar os princípios da confiança, lealdade e boa-fé objetiva. Diante da persistência do apelante na alteração da verdade dos fatos que o levaram ao ajuizamento de lide temerária, bem como se mostrando o recurso meramente protelatório, aumento para 10% sobre o valor atualizado da causa a multa pela litigância de má-fé, não abarcada pela gratuidade judiciária deferida. APELO PROVIDO. **DEMANDA** ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, COM BASE NO ART. 1013, DO CPC. UNÂNIME. (grifo nosso) (Apelação Cível Nº 70079198560, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/01/2019).

No entanto, embora existam decisões como a referida, ainda não se percebe uma interpretação realmente fundamentada no que tange ao valor/princípio sob confiança.

Em outra situação, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul julgou caso referente à locação de imóvel residencial em que a imobiliária se negou de concretizar o contrato em razão de ser firmado em nome de terceiro, mesmo que todas as outras medidas preparatórias estivessem adequadas. Logo, a imobiliária acabou se negando a concretizar o negócio jurídico e alegou fraude e sublocação/cessão/empréstimo do bem a pessoa que não estaria na relação jurídica.

INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CONTRATO NÃO FORMALIZADO APÓS A APROVAÇÃO DO SEGURO-FIANÇA E REALIZAÇÃO DA CONTRAVISTORIA. CONTEXTO PROBATÓRIO OUE NÃO RESPALDA O ARGUMENTO DA RÉ PARA A FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO, SABEDORA OUE IMOBILIÁRIA DA HIPÓTESE DE O CONTRATO SER REDIGIDO EM NOME DO PAI PARA SERVIR DE RESIDÊNCIA À FILHA. TEORIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. TUTELA DA CONFIANÇA. ABUSO DE DIREITO. BOA-FÉ QUE DEVE PAUTAR INCLUSIVE A FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS PELA PRETENDENTE LOCATÁRIA. DANOS MORAIS, CONTUDO, NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ATINGE O PATAMAR DE MÁCULA A ATRIBUTO DE PERSONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004414603, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/09/2013).

No caso acima, o Relator Carlos Eduardo Richinitti, entendeu que deveria

[...] prevalecer a tutela da confiança, razão de ser do princípio da boa-fé objetiva que deve pautar inclusive a fase précontratual.[...]. A imobiliária, ao encaminhar locação nos termos trazidos na inicial (contrato em nome do pai para moradia da filha) e, após, refutar a concretização do contrato sob o argumento de 'fraude' e 'sublocação/cessão/empréstimo não autorizados' incorre em contradição à situação de confiança legitimamente esperada daquela relação contratual: venire contra factum proprium, o que também traduz abuso de direito. Desse modo, independentemente do motivo que gerou a alteração de conduta da ré - o que inclusive pode ter decorrido do fato de autora não acatar as condições de conservação do imóvel retratadas na vistoria prévia - houve conduta abusiva por parte da imobiliária (RICHINITTI, 2013, p. 3-4).

Em julgado do Tribunal Paulista, na Apelação n. 1019151-83.2016.8.26.0224, que possuía como Relator o Desembargador Augusto Rezende, a análise tratava de operadora de plano de saúde que afrontou os princípios "ao mesmo tempo, a função social do contrato e a boa-fé objetiva, frustrando a confiança do consumidor no prosseguimento do atendimento com o qual contava e pelo qual sempre pagou" (TJSP, Apelação n. 1019151-83.2016.8.26.0224, 2019, p. 5).

Plano de saúde. Contrato coletivo. Rescisão unilateral pela operadora. Admissibilidade. Vedação prevista no artigo 13 da Lei 9.656/98 aplicável exclusivamente a contratos individuais e familiares. Necessidade, contudo, de se observar, na espécie, a Resolução CONSU nº 19/1999 conjugada com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento imotivado que importa exagerada desvantagem ao usuário. Obrigação da ré de manter a cobertura em favor dos autores, mediante pagamento do prêmio respectivo, até que disponibilize contrato individual ou familiar. Precedentes da Câmara. Dano moral não configurado. Controvérsia contratual. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1019151-83.2016.8.26.0224; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos

- 10^a Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019).

Em outros casos jurisprudenciais, a confiança esteve presente, alicerçando as fundamentações, em especial quando se trata das relações consumeristas. Afinal, com a globalização, verificam-se, cada vez mais, os riscos em relações negociais desse tipo, gerados não só pela produção em massa de bens e serviços, mas também pela facilidade de compra e venda de mercadorias. Compreender a incidência do princípio na interpretação jurisprudencial é fundamental, eis que

Todo o processo que culmina na aplicação do direito se inicia com a influência da ordem jurídica internacional nos poderes constituintes, perpassando pelos reflexos nos atos normativos e, novamente, nos atos administrativos e sentenças, alcançando, enfim, atos executórios materiais. Durante esse desenvolvimento, o direito se mostra criador do próprio direito, ao passo que os atos executórios, sem se desligar do direito que lhes embasa, conduzem a uma eterna dialética de criação e recriação estatal. Assim, todas as etapas desse processo passam a representar a vontade criadora e coletiva eivada no Estado moderno (OLIVEIRA, 2018, p. 479-480).

O consumo se tornou desterritorializado e o contrato desmaterializado do meio de contratação, pois o vendedor é sem rosto e o consumidor pode, de qualquer lugar do mundo, adquirir bens do país que desejar, sem um instrumento de contratação formal (MARQUES, 2004, p. 154).

Na atualidade, existe uma tendência de a internet fazer desaparecer os limites (borders) estatais e territoriais e do mundo eletrônico (cyber world) desterritorializar/desnacionalizar os negócios jurídicos. Assim, a noção de soberania clássica vem sofrendo uma modificação estrutural nas negociações jurídicas, pois a força do sistema jurídico acaba sendo diminuída em razão das dificuldades de efetiva regulamentação estatal que assegure competência das jurisdições estatais na internet (MARQUES, 2004, p. 88-89).

Em razão disso, torna-se cada vez mais complexa a possibilidade de manutenção dos deveres de informação e transparência, o que impede uma efetiva confiança. Ainda, quando se trata da exteriorização da vontade em negócios jurídicos virtuais, a análise dos momentos da proposta e da aceitação acabam ficando comprometidos, eis que, no ciberespaço, não há como ter certeza do que se está contratando. Também, a legislação não consegue alcançar os avanços digitais ao ponto de regrar todos os efeitos dessas relações.

A confiança, nessa lógica, possui papel decisivo, já que representa a possibilidade de proteção das expectativas criadas, em especial quando o consumidor adquire o bem via comércio eletrônico.

Afinal, no "paradigma da confiança (das *Vertrauens* paradigma)", em que se valoriza a informação, protegendo o mais fraco, deve-se sempre valorizar o "outro", como representante de uma coletividade que recebe a informação (MARQUES, 2004, p. 48).

A confiança, no âmbito do comércio eletrônico, torna-se "o paradigma novo necessário para realizar 'este passo adiante', de adaptar nosso atual Direito do Consumidor a este novo modo de comércio" (MARQUES, 2004, p. 35). Essas contratações eletrônicas variam com relação ao suporte em que são realizadas (telefone, rádio, satélites, fibras óticas, ondas eletromagnéticas, raios infravermelhos, telefones celulares ou telefones com imagens, vídeo-texto, microcomputadores, televisão com teclado ou tela de contato, serviço de acesso a e-mails, entre outros), mas possuem um ponto em comum: estão baseadas na crença de que o produto ofertado é o visto, comentado, publicado.

Logo, acreditar na relação estabelecida é fundamental para que ela exista, sendo fundamental que se renove "[...]uma perda de significado ou de eficiência do princípio da boa-fé, que guiou o Direito Privado e, em especial, o Direito do Consumidor no século XX" (MARQUES, 2004, p. 46-47).

A aparência, como princípio que norteia as relações, desmaterializa-se e é desconstruída na complexidade contratual existente, "[...] daí a importância de acrescentar-se aos já conhecidos princípios contratuais, um paradigma qualificado, valorizando a confiança como eixo central das condutas no meio eletrônico e como fonte jurídica e dela retirando responsabilidades específicas" (MARQUES, 2004, p. 48-49).

Afinal, a sociedade passa por uma transformação, eis que

A sociedade complexa está em constante evolução, provocando incertezas contingências. Portanto, pode-se observá-la diferentemente a partir da ideia de confiança, como critério de antecipação do futuro ao construir alternativas para a tomada de decisões no campo do direito contratual (BARRETO; ROCHA, 2007, p. 423).

A jurisprudência, de modo geral, trata basicamente, nas relações de confiança, da geração de expectativas com o consumidor, em especial quando se trata do meio virtual e planos de saúde.

No Tribunal Paulista, um exemplo típico que se observa quando se faz a busca sobre o princípio da confiança na esfera cível, são os casos de contratos com construtoras. No caso em análise, ora colacionado abaixo, foi constatado que a expectativa gerada com a entrega do bem não foi cumprida por parte da construtora.

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação indenizatória – Sentença de parcial Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 65-88, Jan.-Abr. 2020.

procedência - Atraso na entrega de Imóvel adquirido na Planta. APELAÇÃO DA AUTORA - Insurgência que comporta parcial acolhimento – Dano material - Incidência dos encargos moratórios - Termo inicial - Data da formalização do Contrato - Impossibilidade - Consectários moratórios que só incidem a partir do descumprimento da obrigação – Inteligência do artigo 389, do CCB - Aplicação dos índices estabelecidos no Contrato -Impossibilidade – Ausência de lacuna que impede a utilização de critério diverso do legalmente instituído - Dano moral - Ocorrência - Atraso da entrega do Imóvel por 07 (sete) meses - Situação que excedeu o mero descumprimento contratual - Violação ao princípio da informação e da confiança por parte das empresas fornecedoras – Ausência de lealdade e boafé contratuais - Valor da condenação que deve atender aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e especificidades do caso em concreto -Arbitramento do "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em função da mora contratual [...] (TJSP; Apelação 1009779-24.2015.8.26.0361; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019).

Nessa perspectiva, tem-se que as decisões se fundamentam na necessidade de proteção das expectativas do confiante, quando esse não recebe o produto comprado ou quando o bem não condiz com o avençado. Também há decisões condenando os planos de saúde ou seguradoras que firmam contratos e depois modificam as condições avençadas, de modo abrupto ou rescindem o negócio jurídico celebrado entre as partes, independentemente da razão, sem qualquer aviso prévio de conhecimento do contratante.

Na mesma esteira, em relação aos contratos de empreitada, obras e compras na planta, a demora gerada e o dissabor de quem espera a mudança para novo endereço geraram indenizações, pois não só se comprova o abalo emocional, mas também gastos materiais de quem espera a mudança em um determinado prazo e acaba tendo que realizar a ocupação do imóvel em um tempo maior do que o esperado.

Isso não quer dizer que tais situações não podem ser vistas em situações específicas de relações entre particulares, como a compra e venda. Um deles seria indicar um bem de família como garantia e após colocar como causa de defesa exatamente essa mesma escusa. Outro caso emblemático , estar em relações privadas é o aceite de cheque pós-datado, em que mesmo não existindo essa figura, porque o cheque é ordem de pagamento à vista, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 388) entende que apresentação do cheque antes enseja dano moral.

Nos julgados, pode-se perceber que a confiança é vista como princípio negocial, eis que, no caso concreto, as expectativas do confiante acabam por ser violadas. Além disso, coexistem boa-fé objetiva e confiança, geradoras de reparação quando alguns deveres não são observados, como é o caso, por exemplo, dos atrasos excessivos.

Por outro lado, as fundamentações, em matéria jurisprudencial, poderiam, ser mais contundentes e teóricas, detalhando as bases utilizadas. Afinal, o intérprete deve ajustar a interpretação ao significado que as partes razoavelmente poderiam ou deveriam compreender, para manter segurança jurídica e proteção das legítimas expectativas dos contratantes.

[...] no momento em que se realça a natureza de fato social do ato de autonomia privada, cujo alcance deve ser reconstruído numa medida rigorosamente objetiva, a imposição de uma valoração assim posta, que procura limitar o relevo da vontade contratual a favor do concreto comportamento das partes e do significado objetivamente atribuído ao contrato em base à confiança exigida, resulta fundamental (VICENZI, 2011, p. 137).

Ao longo do trabalho, firmaram-se algumas considerações que merecem retomada. Em primeiro lugar, a confiança como valor e a confiança como princípio, dentro do contexto contratual. O valor gera a ideia de cooperação com o outro contratante, já que o sujeito confia, porque espera do outro uma determinada atitude, mas não quer dizer que o outro tenha, intencionalmente, demonstrado o interesse em sua confiança. No caso da confiança como princípio, o preceito exerce o caráter de complementariedade com os demais princípios gerais do negócio jurídico.

Dessa feita, quando se trata da confiança como valor, carrega-se a ideia de que a negociação somente ocorrerá se houver confiança entre os contratantes. Não foi esse o viés observado na jurisprudência, que usa a confiança como vetor na interpretação, juntamente com os demais princípios contratuais, a fim de adequar esses preceitos à nova ordem de solidarização e superação do individualismo do direito dentro das relações entre os particulares.

O segundo ponto a ser retomado é o de que a complexidade dos contratos, em termos virtuais, que envolvem diversas partes, gera uma necessidade de análise específica. Resta definido pela jurisprudência que a cooperação, a solidariedade, a boa-fé objetiva e a proteção da confiança devem estar presentes em todas as fases de desenvolvimento do negócio jurídico, inclusive na pré e pós contratualidade.

Logo, o contrato não pode ser visto na sua visão individualista, mas em sua perspectiva social e solidarista, com preservação da dignidade da pessoa humana e também da segurança jurídica, eis que a pessoa deve ser "[...] revalorizada como o centro da preocupação do ordenamento civil" (FACHIN, 1998, p. 145).

Demonstra-se, por fim, que a confiança, na sua feição de princípio da proteção da confiança legítima, baseada nas relações de Direito Público, em especial administrativo, pode

e deve ser utilizada em conjunto aos princípios contratuais, como a boa-fé objetiva, para que se obtenha, na sociedade hipercomplexa existente, o mínimo de segurança jurídica do confiante quando se vislumbre o caso concreto.

Afinal, a compreensão do princípio da proteção da confiança legítima viabiliza uma análise objetiva, que deve estar presente quando se analisa o caso concreto, especialmente quando muitos dos deveres não estão literalmente transcritos no instrumento contratual, mas, sim, consubstanciados nas relações jurídicas negociais.

CONCLUSÃO

O Direito Privado, com a constitucionalização, passou a contar com a inserção de princípios e valores capazes de garantir ao indivíduo a realização de seus direitos.

As intersecções são verificadas na ambiência das relações privadas, com a leitura constitucional do direito civil e a aplicação de princípios, como função social e boa-fé. Os contratos, a família e a propriedade passam por significativas transformações: há uma dimensão diferente dos valores éticos e morais no regime privado.

Modificam-se paradigmas, transforma-se o individualismo e se transmuta de uma igualdade formal para uma igualdade material. Cooperação e solidariedade assumem papel de vetores. Logo, a proteção da confiança legítima que se origina no Direito Administrativo e que possui relação com os demais princípios, em especial da boa-fé e da confiança, assume espaço de aplicação no âmbito do Direito Privado.

Há uma relação estreita entre a confiança e o princípio da solidariedade e da função social, bem como da boa-fé, abordadas em momentos anteriores. Por isso, o princípio da proteção da confiança legítima nas relações negociais civis foi considerado. Esse princípio demonstra que, cada vez mais, são buscados no Direito Privado por princípios e valores que o concretizem. Para que se possa compreender o que significa esse princípio, foram feitas diferenciações importantes entre a boa-fé objetiva e a confiança, em especial, como atuam esses núcleos principiológicos.

Afastou-se, nesse ponto, a ideia de sinônimos ou de que a confiança fosse dependente da boa-fé, garantindo-se, pois, autonomia. Assim, a tutela da confiança na relação negocial foi estudada a partir de suas peculiaridades.

A boa-fé objetiva e a confiança, embora próximas, são distintas e não devem ser confundidas. A primeira é uma regra de conduta que pressupõe um dever de fidelidade, nas relações negociais; no segundo caso, o confiante é que, em razão de suas próprias expectativas, espera do outro um determinado comportamento. Logo, pode-se afirmar que há uma ideia de complementariedade entre confiança e boa-fé, ambas vistas a partir dos seus conceitos principiológicos.

Também, foi analisado como os tribunais interpretavam a concretização e irradiação dos princípios constitucionais referidos, função social, boa-fé, confiança e segurança jurídica.

Percebeu-se que, embora já se tenha o uso do termo confiança como princípio, há uma certa carência, por parte dos tribunais, acerca de melhores definições atinentes ao referido princípio na esfera privada.

Ideais como a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade possibilitam uma leitura moral e ética do direito. O Direito Civil, desse modo, tem por escopo se repersonalizar e se despatrimonializar, deixando o individualismo de ser a tônica do Direito Privado, relegando-se o ideário liberal que prevalecia até então.

Nessa linha, ao se tratar da aplicação da confiança nas relações negociais privadas, concorda-se não só ser possível, porque é princípio implícito do sistema jurídico brasileiro, mas também porque se coaduna com as premissas de um sistema de Direito Civil constitucionalizado, baseado na eticidade e na socialidade.

Confiar e proteger expressam a solidariedade, a cooperação, tornando possível a segurança nas relações jurídicas e fazendo com que efetivamente se protejam as relações privadas.

A confiança em sua visão de princípio jurídico e, também como valor, torna possível a centralização das relações jurídicas em torno da pessoa, atribuindo valor jurídico a um comportamento.

Assim, com fundamento na carga principiológica da constitucionalização do Direito Civil, conclui-se pela possibilidade de aplicação do princípio da confiança legítima, enquanto princípio presente nas relações contratuais entre os particulares, situação essa que garante a aproximação dos valores solidários e cooperativos entre as partes, gerando maior estabilidade e segurança ao trânsito negocial e refletindo garantias capazes de contribuírem para uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener. *O princípio da proteção da confiança*: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. 2. ed. Niterói: Impetus, 2016.

CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. O "aggiornamento" do direito civil brasileiro e a confiança negocial. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro* Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 65-88, Jan.-Abr. 2020.

Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

LISBOA, Roberto Senise. Confiança Contratual. Atlas: São Paulo, 2012. LOBATO, Valter de Souza. O Princípio da Confiança retratado no Código Tributário Nacional. A aplicação dos artigos 100 e 146 do CTN. A análise de casos concretos. In: *Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas*. V.6, p. 42-70, 2012. Brasília.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUESI, Roberto Wagner, SABO, Isabela Cristina; LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira. A Necessidade do Diálogo das Fontes nas Relações de Consumo Suscetíveis ao Comércio Eletrônico. In: *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 02, Rio de Janeiro, 2018. pp. 757 - 775

MARTINS, Raphael Manhães. O princípio da confiança legítima e o enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil. In: *Revista CEJ*, Ano XII, n.40. p. 11-19, jan./mar. 2008. Brasília.

MARTINS-COSTA, Judith. A Re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito da confiança. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Jurisdição Constitucional: entre a guarda da Constituição e o ativismo judicial. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*. V. 20 n. 121, Jun./Set. 2018. p.468-494. Disponível em:

https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1512/1251. Acesso em: 15 fev. 2019.

PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris , 2009.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70079198560, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/01/2019. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/. Acesso em: 04 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.* Recurso Cível Nº 71004414603, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/09/2013. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa jurisprudencia/. Acesso em: 04 fev. 2019.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação 1019151-83.2016.8.26.0224; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa jurisprudencia/. Acesso em: 04 fev. 2019.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação 1009779-24.2015.8.26.0361; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2^a Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa jurisprudencia/. Acesso em: 04 fev. 2019.

SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório*. Tutela da confiança e *venire* contra *factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações*: Estudos na Perspectiva Civil- Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.